

Câmara Criminal

Abril/2020

Compete, originariamente, à Câmara Criminal:

Processar e julgar:

- > Pedidos de habeas-corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder;
- > Recurso das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou Relator;
- > Conflitos de jurisdição entre juízes criminais de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- > Representação para perda da graduação das praças, nos crimes militares e comuns;
- > Mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça, em matéria criminal.

Julgar:

- Recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau;
- > Embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

(Art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre)

© 2018 Tribunal de Justiça do Estado do Acre

É livre a reprodução total ou parcial deste material com fins didáticos e acadêmicos

Responsável: Diretoria de Informação Institucional TJAC

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL



Des. Pedro Ranzi Membro



Des. Elcio Mendes Presidente



Des. Samoel Evangelista Membro

Eduardo de Araújo Marques Secretário

Sessão Ordinária: Quinta-feira Horário: 8h

Clique no número do acórdão para acessar o documento na íntegra

Índice

Acórdão	Assunto	Página
<u>30.566</u>	APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONSELHO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO. PROVA. DECISÃO CONTRÁRIA. INOCORRÊNCIA. VEREDICTO. SOBERANIA. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. NULIDADE RECONHECIDA. DOSIMETRIA. PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ATENUANTE DA MENORIDADE. CONCURSO COM DUAS AGRAVANTES. AUMENTO DA PENA CORRETO.	7
<u>30.599</u>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ENUMERADAS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO.	7
<u>30.600</u>	APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO FORMADO PELA PALAVRA DA VÍTIMA E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS.	8
<u>30.602</u>	APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICIENTE. REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESABONADORAS.	8
<u>30.617</u>	PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E PERTENCIMENTO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.	9
<u>30.639</u>	CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE RELAXAMENTO OU CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO EM RAZÃO DA PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA CAUTELAR.	9
<u>30.649</u>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E DOS ATOS PRATICADOS A PARTIR DESSE MOMENTO PROCESSUAL. FALTA DE INTERROGATÓRIO DO AGENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INADMISSIBILIDADE. RÉU CITADO E INTIMADO PESSOALMENTE. BANCA DE ADVOGADOS CONSTITUÍDA. INÚMERAS INTIMAÇÕES VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO CONSTITUÍDO. ILEGALIDADE NA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA ASSISTIR O RÉU. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DO ACUSADO E ADVOGADOS DEVIDAMENTE INTIMADOS PARA OS ATOS PROCESSUAIS. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COM ZELO E PRESTEZA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS, DOLO E CULPA. NEGATIVA DE AUTORIA. ATIPICIDADE. IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. OMISSÃO DE RECEITAS. REDUÇÃO NO RECOLHIMENTO DO ICMS. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. TIPICIDADE DEMONSTRADA. PREJUÍZO AO FISCO ESTADUAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME EM DESFAVOR DO AGENTE. DIMINUIÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA AO CRIME CONTINUADO. INACEITABILIDADE. VÁRIAS CONDUTAS DELITUOSAS DA MESMA ESPÉCIE. ACRÉSCIMO CONFORME A QUANTIDADE DE INFRAÇÕES.	10

<u>30.654</u>	CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PROGRESSÃO ANTECIPADA DE REGIME. COVID 2019. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REAL NECESSIDADE. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA.	10
<u>30.659</u>	CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PELO COVID-19. INACEITABILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO AO GRUPO DE RISCO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA.	11
<u>30.675</u>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. NÃO CABIMENTO. GRAVE AMEAÇA. EMPREGO DE FORÇA FÍSICA.	11
<u>30.678</u>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. APRECIAÇÃO DE TODA A MATÉRIA DISCUTIDA EM ALEGAÇÕES FINAIS. ABSOLVIÇÃO DE AMBOS OS DELITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO PRESENTE. CONHECIMENTO DA MENORIDADE DO COMPARSA. APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. PLEITO PREJUDICADO. SANÇÃO IMPOSTA NO PATAMAR MÍNIMO PARA OS DOIS DELITOS.	12
<u>30.712</u>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA. PENA BASE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE.	12
<u>30.731</u>	PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. DUPLA CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. PENA BASE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVANTE. PERCENTUAL. REDUÇÃO. VIABILIDADE.	13
<u>30.732</u>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.	13
<u>30.746</u>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PENA BASE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.	13

Gráfico	Tipo	Página
Gráfico I	DISTRIBUÍDOS - ABRIL	15
Gráfico II	JULGADOS - ABRIL	16



Acórdãos

Acórdão nº 30.566

Apelação Criminal nº 0004269-51.2018.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi Apelante : Ministério Público do

Estado do Acre

Apelante : Eriques Ferreira Oliveira

Apelado : Ministério Público do

Estado do Acre

Apelado : Eriques Ferreira Oliveira

Promotor de Justiça : Teotonio

Rodrigues Soares Júnior

Promotor de Justiça : Washington Nilton

Medeiros Moreira

Advogado : Francisco

Silvano Rodrigues Santiago

Advogado : Igor Bardalles

Rebouças

Apelação Criminal. Homicídio. Ocultação de cadáver. Integrar organização criminosa. Conselho de Sentença. Condenação. Prova. Decisão contrária. Inocorrência. Veredicto. Soberania. Litispendência caracterizada. Nulidade reconhecida. Dosimetria. Pena base. Circunstância judicial. Alteração. Possibilidade. Atenuante da menoridade. Concurso com duas

- Constatando-se que o Conselho de Sentença optou por uma das teses apresentadas em plenário, não se cogita

agravantes. Aumento da pena correto.

de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, sob pena de afronta ao princípio da soberania do Júri.

- Já tendo o acusado sido condenado em Ação Penal distinta pelos mesmos fatos, afigura-se impossível o prosseguimento quanto ao crime conexo de integrar organização criminosa, por configurar ofensa ao princípio do non bis in idem. Deste modo, caracterizada a litispendência, é de rigor o reconhecimento da nulidade e a consequente exclusão do crime.
- Deve ser reformada a Sentença quando constatado que ao examinar o comportamento da vítima, o Juiz singular utilizou tal circunstância de forma desfavorável ao acusado, elevando por isso a pena base.
- Na hipótese em que a atenuante da menoridade concorre com duas ou mais agravantes, deve o Juiz singular avaliar se a mesma prevalece sobre as agravantes que estão em maior número.
- Recurso de Apelação Criminal parcialmente provido.

Apelação Criminal. Homicídio. Ocultação de cadáver. Integrar organização criminosa. Incidência da circunstância judicial da conduta social e personalidade. Correção. Fração. Aumento. Parâmetro. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Constatado que a pena base não foi fixada de forma justa e proporcional à conduta do réu, deve ser reformada a Sentença no ponto, para que se proceda a revisão da dosimetria.

- A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada do Juiz, que se pautando pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atrelados às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, impõe a punição que julga adequada para a situação. O parâmetro utilizado pelo Juiz singular está de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Recurso de Apelação parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0004269-51.2018.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial aos Recursos, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 2 de abril de 2020

Des. Elcio Mendes Presidente

Des. Samoel Evangelista Relator

Acórdão n. : 30.599

Classe : Embargos de Declaração n. 0000005-

48.2019.8.01.0003/50000 Foro de Origem: Brasileia Órgão : Câmara Criminal Relator : Des. Pedro Ranzi

Embargante : Zico Rocha de Souza

Advogado : Styllon de Araujo Cardoso (OAB:

4761/AC)

Embargado : Ministério Público do Estado do

Acre

Assunto : Direito Penal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ENUMERADAS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO

PENAL. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO.

1. A ausência de qualquer dos vícios previstos no artigo
619 do Código de Processo Penal, recomenda a rejeição
dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de

prequestionamento.

2. Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0000005-48.2019.8.01.0003/50000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 16 de abril de 2020.

Des. Elcio Mendes Presidente

Des. Pedro Ranzi Relator

Acórdão n. : 30.600

Classe : Apelação n. 0000008-93.2019.8.01.0070

Foro de Origem: Rio Branco Órgão : Câmara Criminal Relator : Des. Pedro Ranzi

Apelante: Jarlane Ribeiro dos Santos

Advogada : Ruth Souza Araújo Barros (OAB:

2671/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Marcos Antônio Galina

Assunto : Direito Penal

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO FORMADO PELA PALAVRA DA VÍTIMA E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS.

- 1.Desse modo, pelo acervo probatório revelador da materialidade e autoria do crime de lesão corporal e, entendendo-se que a sentença a quo foi suficientemente fundamentada com os elementos existentes nos autos, não sendo caso de absolvição por legítima defesa, a condenação da Recorrente é medida que se impõe, devendo a sentença ser mantida.
- 2. Uma vez que não há que se falar em ausência da relação de causalidade, no caso em apreço, o resultado pode e deve ser atribuído à agente, haja vista ter sido ela a sua causadora.
- 3. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000008-93.2019.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre,à unanimidade, em negar

provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 16 de abril de 2020.

Des. Elcio Mendes Presidente

Des. Pedro Ranzi Relator

Acórdão n. : 30.602

Classe : Apelação n. 0000028-85.2019.8.01.0005

Foro de Origem: Capixaba Órgão : Câmara Criminal Relator : Des. Pedro Ranzi Revisor : Des. Elcio Mendes

Apelante : Raimundo Nonato do Nascimento Oliveira Advogado : Francisco Silvano Rodrigues

Santiago (OAB: 777/AC)

Advogado : Themis de Souza Santiago (OAB:

4831/AC)

Advogado : Igor Bardalles Rebouças (OAB:

5389/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor : Walter Teixeira Filho

Assunto: Direito Penal

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO EFICIENTE. REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESABONADORAS.

1. Estando a Decisão proferida pelo Conselho de Sentença em consonância com os elementos probatórios

angariados no curso da instrução processual, não há que se falar em anulação do julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, visto que os jurados optaram por uma das teses apresentadas em plenário de julgamento.

- 2. A ponderação das circunstâncias judiciais não pode ser considerada como mera operação aritmética, onde se atribui pesos absolutos, mas sim ao uso da discricionariedade vinculada por parte do magistrado, observando-se, in casu, que houve proporcionalidade e razoabilidade na fixação da pena-base do apelante.
- 3. Não provimento do apelo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000028-85.2019.8.01.0005, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 16 de abril de 2020.

Des. Elcio Mendes Presidente

Des. Pedro Ranzi Relator

Acórdão n. : 30.617

Classe : Recurso Em Sentido Estrito n. 0001248-

65.2017.8.01.0013
Foro de Origem: Feijó
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Ministério Público do Estado do Acre Promotor : Juleandro Martins de Oliveira

Apelado : José Carlos da Silva Ferreira

D. Público : Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE)

Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E PERTENCIMENTO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

- Presentes os requisitos autorizadores previstos no art.
 e seguintes do Código de Processo Penal, se justifica a decretação da prisão preventiva do Recorrido.
- 2. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n. 0001248-65.2017.8.01.0013, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 16 de abril de 2020.

Des. Elcio Mendes Presidente

Des. Pedro Ranzi Relator

Acórdão n. : 30.639

Classe: Habeas Corpus n. 1000369-

75.2020.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco Órgão : Câmara Criminal Relator : Des. Pedro Ranzi Revisor : Revisor do Processo com Tratamento Não

informado

Impetrante : Max Elias da Silva Araujo

Advogado : Max Elias da Silva Araujo (OAB:

4507/AC)

Paciente: Jamiscley Lopes Dias

Impetrado : Juízo de Direito da Vara de Plantão

da Comarca de Rio Branco
Assunto : Direito Penal

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE RELAXAMENTO OU CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO EM RAZÃO DA PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA CAUTELAR.

- 1. Preenchidos os pressupostos da prisão preventiva, bem como presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade, não há que se falar em revogação da medida cautelar ou concessão de liberdade provisória, sendo que no caso em análise, é perfeitamente adequada a manutenção da segregação cautelar do Paciente.
- 2. Condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a revogação da prisão preventiva nem a concessão de liberdade provisória, quando presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar.
- 3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que as circunstâncias do delito em comento evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

4. Habeas corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1000369-75.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 16 de abril de 2020.

Des. Elcio Mendes Presidente

Des. Pedro Ranzi Relator

Acórdão nº : 30.649

Classe : Apelação nº 0000514-48.2020.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco Órgão : Câmara Criminal Relator : Des. Elcio Mendes Revisor : Des. Samoel Evangelista Apelante : Celio de Oliveira Rocha

Advogado : Amilcar dos Santos Pinheiro Filho

(OAB: 2249/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre Promotor: Adenilson de Souza (OAB:

21878/PR)

Proc. Justiça : Sammy Barbosa Lopes

Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E DOS ATOS PRATICADOS A PARTIR DESSE MOMENTO PROCESSUAL. FALTA DE INTERROGATÓRIO

AGENTE. DEFESA. CERCEAMENTO DE INADMISSIBILIDADE. RÉU CITADO E INTIMADO PESSOALMENTE. BANCA DE ADVOGADOS CONSTITUÍDA. INÚMERAS INTIMAÇÕES VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO CONSTITUÍDO. ILEGALIDADE NA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA ASSISTIR O RÉU. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DO ACUSADO E ADVOGADOS DEVIDAMENTE INTIMADOS PARA OS ATOS PROCESSUAIS. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COM ZELO E PRESTEZA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS, DOLO E CULPA. NEGATIVA DE AUTORIA. ATIPICIDADE. IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. OMISSÃO DE RECEITAS. REDUCÃO NO RECOLHIMENTO DO ICMS. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EFICAZ. TIPICIDADE DEMONSTRADA. PREJUÍZO AO FISCO ESTADUAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME EM DESFAVOR DO AGENTE. DIMINUIÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA AO CRIME CONTINUADO. INACEITABILIDADE, VÁRIAS CONDUTAS DELITUOSAS DA MESMA ESPÉCIE. ACRÉSCIMO CONFORME A QUANTIDADE DE INFRAÇÕES.

- 1. Impossível falar em cerceamento de defesa se o agente foi citado e intimado pessoalmente, constituiu advogado para representá-lo, e, após inúmeras intimações via diário da justiça, permaneceu inerte durante o andamento processual.
- 2. Não há que falar em nulidade e, tampouco, ilegalidade na decretação da revelia e nomeação da Defensoria Pública para representar o réu, se devidamente intimados não compareceram à audiência.
- 3. Demonstradas a materialidade e a autoria do delito, diante do vasto acervo probatório, não há que se falar em absolvição.

- 4. De acordo com o art. 11, caput, da Lei nº 8.137/1990, o agente que concorre para a prática de crimes dessa lei responderá na medida da sua culpabilidade.
- 5. Descabido falar em atipicidade se restou comprovada a prática do crime de sonegação fiscal, causando prejuízo ao fisco estadual.
- 6. As consequências do crime são os efeitos acarretados pela conduta delituosa.
- 7. Comprovado que o agente praticou o crime em continuidade delitiva e a ação por inúmeras vezes, de acordo entendimento jurisprudencial, a fração de 2/3 (dois terços) é medida que se impõe.
- 8. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000514-48.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 23 de abril de 2020.

Des. Elcio Mendes Presidente e Relator

Acórdão nº : 30.654

Classe: Habeas Corpus nº 1000445-

02.2020.8.01.0000

Foro de Origem : Rio Branco Órgão : Câmara Criminal Relator : Des. Elcio Mendes

Impetrante : locidney de Melo Ribeiro
Advogado : locidney de Melo Ribeiro (OAB:

23420/PB)

Paciente: Renato da Silva Martins

Impetrado : Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco Proc. Justiça : Edmar Azevedo Monteiro Filho

Assunto: Direito Penal

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PROGRESSÃO ANTECIPADA DE REGIME. COVID 2019. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REAL NECESSIDADE. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA.

- 1. Incabível a revogação da prisão com base exclusivamente na pandemia pelo COVID-19, eis que o Paciente não demonstrou pertencer ao grupo de risco.
- 2. Habeas Corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 1000445-02.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 16 de abril de 2020.

Des. Elcio Mendes Presidente e Relator

Acórdão nº : 30.659

Classe : Habeas Corpus nº 1000541-

17.2020.8.01.0000

Foro de Origem : Rio Branco Órgão : Câmara Criminal Relator : Des. Elcio Mendes

Impetrante : Carlos Roberto Lima de Medeiros Advogado : Carlos R. Medeiros (OAB: 3162/AC)

Paciente: Michel Glimesson Araújo da Silva

Impetrado : Juízo de Direito da Vara de Plantão

da Comarca de Rio Branco

Proc. Justiça : Sammy Barbosa Lopes

Assunto: Direito Penal

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PELO COVID-19. INACEITABILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO AO GRUPO DE RISCO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADMISSIBILIDADE. MANUTENCÃO NECESSÁRIA.

- 1. Segundo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, supostas irregularidades na prisão flagrancial podem ser supridas pelo decreto de prisão preventiva, eis que se trata de novo título apto a justificar a segregação cautelar.
- 2. Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, e, encontrando-se devidamente fundamentada a decisão, mantém-se o decreto preventivo.
- 3. As condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia.
- 4. Incabível a revogação da prisão com base, exclusivamente, na pandemia pelo COVID-19, eis que o Paciente não demonstrou pertencer ao grupo de risco.
- 5. Impossível aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, eis que a segregação cautelar foi decretada de acordo com fatos concretos apurados até o momento.
- 6. Habeas Corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 1000541-17.2020.8.01.0000, ACORDAM os

Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 23 de abril de 2020.

Des. Elcio Mendes Presidente e Relator

Acórdão nº : 30.675

Classe : Apelação nº 0012269-40.2018.8.01.0001

Foro de Origem : Rio Branco Órgão : Câmara Criminal Relator : Des. Elcio Mendes Revisor : Des. Samoel Evangelista Apelante : Nicolas Lopes da Silva

Advogado : Marcelo Santos Asensi (OAB:

3027/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotora : JOANA D'ARC VALENTE SANTANA

(OAB: 869/AC)

Proc. Justiça : Sammy Barbosa Lopes

Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. NÃO CABIMENTO. GRAVE AMEAÇA. EMPREGO DE FORCA FÍSICA.

- 1. Configurado o emprego de violência e/ou grave ameaça, não há que se falar em desclassificação do crime de roubo para furto.
- 2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0012269-40.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de

Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 16 de abril de 2020.

Des. Elcio Mendes Presidente e Relator

Acórdão nº : 30.678

Classe : Apelação nº 0500010-44.2018.8.01.0004

Foro de Origem : Epitaciolândia Órgão : Câmara Criminal Relator : Des. Elcio Mendes Revisor : Des. Samoel Evangelista Apelante : Ivanildo Silva dos Santos

Advogada : Fladeniz Pereira da Paixão (OAB:

2460/AC)

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor : Rodrigo Fontoura de Carvalho

(OAB: O/AC)

Proc. Justiça : Álvaro Luiz Araújo Pereira

Assunto: Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. APRECIAÇÃO DE TODA A MATÉRIA DISCUTIDA EM ALEGAÇÕES FINAIS. ABSOLVIÇÃO DE AMBOS OS DELITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO PRESENTE. CONHECIMENTO DA MENORIDADE DO COMPARSA. APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. PLEITO PREJUDICADO. SANÇÃO IMPOSTA NO PATAMAR MÍNIMO PARA OS DOIS DELITOS.

1. A falta das razões recursais não obsta o andamento do processo, eis que em observância ao princípio tantum

devolutum quantum appellatum analisar-se-á toda a matéria exposta em sede de alegações finais.

- 2. As peculiaridades do caso concreto autorizam concluir que o Recorrente tinha ciência de que estava em poder de produto proveniente de crime.
- 3. Incabível a absolvição do crime previsto no art. 244-B do ECA, quando o conjunto fático-probatório comprova a participação do menor no delito.
- 4. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0500010-44.2018.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 16 de abril de 2020.

Des. Elcio Mendes Presidente e Relator

Acórdão nº 30.712

Apelação Criminal nº 0500073-73.2017.8.01.0014

Órgão : Câmara Criminal Relator : Des. Samoel Evangelista Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Alcimara Santos da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Advogado: Raimundo Sebastião de Souza
Advogado: Karil Shesma Nascimento de Souza
Promotora de Justiça: Manuela Canuto de

Santana Farhat

Procurador de Justiça : Sammy Barbosa Lopes

Penal. Processo Penal. Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Materialidade. Autoria. Provas. Existência. Pena base. Redução. Impossibilidade. Pena privativa de liberdade. Substituição. Inviabilidade.

- Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão o delito de tráfico de drogas havido e a impossibilidade de absolvição, especialmente diante das circunstâncias do caso concreto.
- O depoimento de policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, constituindo-se, como prova apta a respaldar a condenação da apelante.
- A fixação da pena base acima do mínimo legal considerou a presença de circunstância judicial desfavorável à apelante de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, bem como a quantidade e natureza da droga apreendida.
- Impõe-se o afastamento da postulação de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais.
- Recurso de Apelação Criminal desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0500073-73.2017.8.01.0014, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 16 de abril de 2020

Des. Elcio Mendes Presidente

Des. Samoel Evangelista Relator

Acórdão nº 30.731

Apelação Criminal nº 0000399-32.2018.8.01.0022

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Alisson Evangelista Gonçalves Apelante : Ardisson Barboza do Nascimento Apelante : Francisco José Oliveira da Silva

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Defensor Público : Luis Gustavo Medeiros de Andrade Promotor de Justiça : Flávio Bussab Della Líbera Procuradora de Justiça : Patrícia de Amorim Rêgo

Penal. Processo Penal. Homicídio qualificado. Constrangimento ilegal. Associação Criminosa. Integrar organização criminosa. Absolvição. Dupla condenação. Não ocorrência. Redimensionamento. Pena base. Impossibilidade. Agravante. Percentual. Redução. Viabilidade.

- Por se tratar de crimes autônomos é cabível a condenação dos apelantes pela prática dos crimes de associação criminosa e integrar organização criminosa, não havendo que se falar em dupla condenação.
- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, a Juíza singular considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional às suas condutas, devendo por isso ser mantida a Sentença.

- A Lei não estabelece limites mínimo e máximo de aumento da pena em decorrência da incidência das agravantes, por essa razão a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem orientado no sentido de que a quantidade de aumento para cada agravante deve se pautar no patamar de um sexto.
- Recurso de Apelação Criminal interposto por Alisson Evangelista Gonçalves e Francisco José Oliveira da Silva desprovido.
- Recurso de Apelação Criminal interposto por Ardisson Barboza do Nascimento provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000399-32.2018.8.01.0022, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso interposto por Alisson Evangelista Gonçalves e Francisco José Oliveira da Silva e dar provimento parcial ao Recurso interposto por Ardisson Barboza do Nascimento, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 23 de abril de 2020

Des. Elcio Mendes Presidente

Des. Samoel Evangelista Relator

Acórdão nº 30.732

Apelação Criminal nº 0000496-64.2015.8.01.0013

Órgão : Câmara Criminal Relator : Des. Samoel Evangelista Apelante : José Delmiro Correia Carvalho
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Defensor Público : Diego Victor Santos Oliveira
Promotor de Justiça : Daisson Gomes Teles
Procurador de Justica : Sammy Barbosa Lopes

Penal. Processo Penal. Apelação Criminal. Lesão corporal qualificada pela violência doméstica. Prescrição. Ocorrência.

- Ocorre a perda da pretensão punitiva do Estado quando constatado que entre o recebimento da Denúncia e a publicação da Sentença penal condenatória, decorreu o prazo previsto na Lei.
- Recurso de Apelação Criminal provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000496-64.2015.8.01.0013, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 23 de abril de 2020

Des. Elcio Mendes Presidente

Des. Samoel Evangelista Relator

Acórdão nº 30.746

Apelação Criminal nº 0000199-52.2018.8.01.0013

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi Apelante : Antônio Lima Gadelha

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Defensor Público: Diego Victor Santos Oliveira
Promotor de Justiça: Juleandro Martins de

Oliveira

Procuradora de Justiça : Giselle Mubarac Detoni

Penal. Processo Penal. Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Integrar organização criminosa. Pena base. Redução. Impossibilidade.

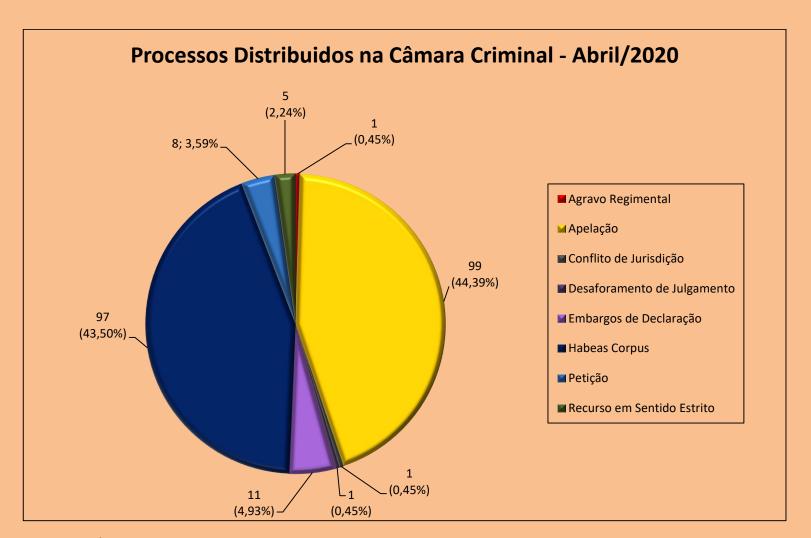
- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz singular considerou a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.
- Recurso de Apelação Criminal desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000199-52.2018.8.01.0013, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

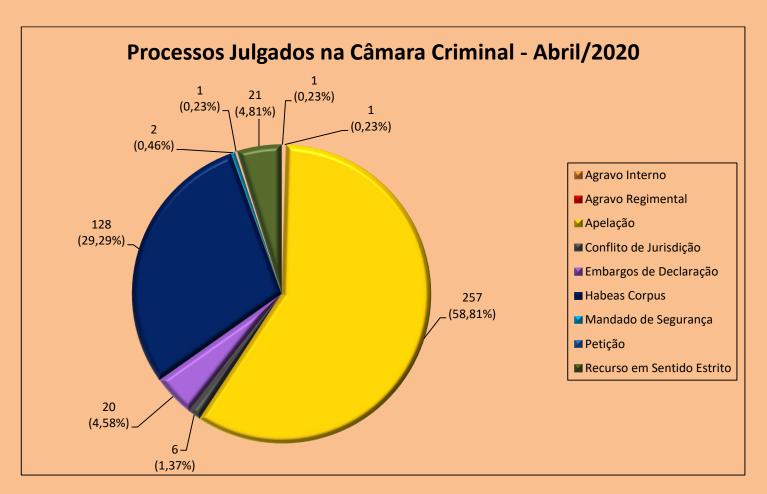
Rio Branco, 30 de abril de 2020

Des. Elcio Mendes Presidente

Des. Samoel Evangelista Relator



TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 223



TOTAL DE PROCESSOS JULGADOS: 437